



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02477/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10802/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01682/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00091/17 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10802/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues, matrícula n.º 622, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, apresentar os comprovantes da data de admissão da servidora.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, DOC TC 56303/17, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a documentação solicitada não fora apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00899/17, pugnano para que seja concedido registro à aposentadoria ora em análise e, caso entenda, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, que seja aguardado o prazo informado pelo gestor do Instituto, já que a obtenção da referida documentação depende do INSS e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal.

Na sessão do dia 24 de outubro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00091/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentou defesa DOC TC 14959/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que: "Após a anexação da documentação e esclarecimentos do defendente, a emissão irregular do termo de ratificação de posse está elidida, no entanto, até a presente data, não fora anexada aos autos certidão de tempo de contribuição junto ao INSS. Desta forma, permanece a irregularidade".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, em suma, nestes termos: "... Dessa forma, considerando a informação apresentada pelo Instituto de Previdência, não se pode falar em descumprimento da decisão. Alegou-se que a aposentada havia reagendado a data prevista para obtenção do documento solicitado. Caso este Tribunal de Contas entenda como realmente necessária a aludida Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, que seja fixado novo prazo ao gestor do IPSEC para que a apresente, após entrar em contato com a aposentada. Ainda sim, este membro do Ministério Público de Contas, caso entenda este Tribunal de Contas que a referida Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS já deveria ter sido apresentada e que o processo deve prosseguir, reitera o entendimento adotado no Parecer Ministerial anterior, isto é, pela concessão do registro à aposentadoria em análise, com base nos argumentos ali expostos".

Na sessão do dia 24 de julho de 2018, através do Acórdão AC2-TC-01682/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00091/17 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 75280/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que o gestor apresentou novo processo a este Tribunal de Contas, dando conta do mesmo benefício ora tratado (Proc. 12183/19), onde foi constatada a existência de duas Portarias concedendo a mesma aposentadoria à segurada (Portaria 024/2017 e 016/2019). Por fim, concluiu a Auditoria pela regularidade do Benefício concedido à Segurada, devendo os dois Processos que tratam do mesmo fato serem anexados, para que não haja risco de duplicidade. Entendeu ainda, a Auditoria, que a Beneficiária faz jus ao recebimento dos valores da aposentadoria, referente ao tempo em que o benefício permaneceu suspenso, entre a expedição da Portaria 024/2017 e a expedição da Portaria 016/2019.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01264/19, pugnano no sentido de que sejam consideradas cumpridas as decisões retratadas pela Resolução Processual RC2-TC 00091/17 e pelo Acórdão AC2-TC 01682/18, para conceder o registro do ato de aposentadoria da Srª. Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues, e para que seja aplicada ao Gestor penalidade pecuniária pelos motivos acima expostos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que a documentação reclamada pela Auditoria encontra-se inserida nos autos do Processo TC 12183/19, que trata do mesmo objeto referente ao processo em análise. Com a apresentação da documentação, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Em tempo, informo que já houve a anexação do Processo TC 12183/19 aos presentes autos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-001682/18;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório exarado na Portaria 024/2017;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 13:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 12:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO